



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286110

DECISÃO MONOCRÁTICA 29615

Revisão Criminal Processo nº **0025882-27.2024.8.26.0000**

Relator(a): **CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal interposta por **EVERTON DA SILVA DE SOUZA**, visando rescindir o Venerando Acórdão proferido pela Colenda 04ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No Venerando Acórdão rescindendo foi negado provimento ao apelo da defesa, mantida a condenação do requerente à pena de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 40 dias-multa em seu valor mínimo unitário, por infração aos artigos 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, e 180, “caput”, ambos do Código Penal.

A decisão transitou em julgado para a Justiça Pública em 13 de setembro de 2023, e para a defesa em 05 de outubro de 2023.

Agora, em suas razões, a defesa busca a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleiteando a redução da pena.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela improcedência da ação.

É o relatório.

A inicial deve ser rejeitada, e o faço de forma monocrática.

A despeito do quanto alegado pela defesa, não seria demais afirmar que não existe previsão legal para uma segunda apelação, mas apesar disso os ilustres defensores, na maior parte das vezes, têm agido sob o manto da Revisão Criminal, com o fim inequívoco de deduzir uma segunda apelação, visando reapreciação de questões efetivamente analisadas em primeira e segunda instâncias, mesmo sem a demonstração de algum fato novo, de flagrante ilegalidade ou de omissão no julgado.

Esta a hipótese dos autos, em que as provas colhidas nas duas fases da persecução penal bastaram a tornar apropriadas a condenação e a pena do peticionário, mantidas em segundo grau.

E não são raras as hipóteses em que os defensores insistem na sustentação oral, que são admitidas e acabam por causar prejuízos consideráveis aos jurisdicionados que efetivamente necessitam de pronta prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdicional, mas que por conta do grande número de sustentações, acrescidas por aquelas quanto à Revisão Criminal, acabam por ver sua pretensão postergada em virtude das indevidas medidas que precederam o requerimento de sustentações corretamente solicitadas por quem de direito.

ASSIM, NÃO HAVENDO PROVA NOVA, ILEGALIDADE OU MESMO OMISSÃO, QUE JUSTIFIQUE ALTERAÇÃO DO QUE FORA DECIDIDO ANTERIORMENTE, ENTENDO QUE DEVA PREVALECER A AUTORIDADE DA COISA JULGADA, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTA REVISIONAL, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, O QUE FAÇO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO
Relator